

Processo n.º 507/2006

(Recurso cível)

Data: 22/Maio/2008

ASSUNTOS:

- Acidente de viação; responsabilidade pelo risco
- Risco

SUMÁRIO:

Se da matéria de facto não resultarem elementos que suportem uma atribuição de culpa, seja à condutora do veículo, seja ao peão, dado que se diz apenas que este se preparava para atravessar e não se sabe em que circunstâncias o seu pé veio a ser colhido; se o jovem pôs inopinadamente o pé na estrada; se havia possibilidade de ser perceptível ou avistável esse movimento,

Não se tendo apurado a quem será imputável a colhida, a título de culpa, efectiva ou presumida, cair-se-á na responsabilidade pelo risco, responsabilidade esta que recairá apenas sobre o dono do único veículo

envolvido no acidente, à luz do que dispõe o artigo 496º do C. Civil.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 507/2006

Data: 22/Maio/2008

Recorrente: Companhia de Seguros da “China” (Macau), S.A.
中國保險股份有限公司澳門分公司

Recorrido: A e sua mulher B
(em representação legal do seu filho menor C)
A 及妻子 B (為未成年兒子 C 的法定代理人)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A **Companhia de Seguros da China (Macau), SA**, ré à margem referenciada, não se conformando com a sentença proferida, que a condenou a pagar aos Autores **A** e **B** (representante legal do ofendido menor **C**), a título de danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo ofendido, emergentes de acidente de viação, um montante total de MOP\$151,041.00, acrescido de juros calculados à taxa legal, desde trânsito em julgado da sentença, até integral e efectivo pagamento,

Dela vem interpor recurso, alegando, em síntese:

O presente recurso foi interposto da sentença proferida pelo Tribunal Judicial de Base, a qual julgou parcialmente procedente a acção interposta pelos autores, e a condutora deve assumir todas as responsabilidades pelo risco e a Ré, como Companhia de Seguros, deve pagar aos Autores uma indemnização no montante de MOP\$151.041,00.

Segundo os factos provados no Tribunal Judicial de Base, deve julgar procedente o presente recurso, e revogar a sentença recorrida.

São errados a lógica e a conclusão que o Tribunal Judicial Base excluir quaisquer responsabilidades ao lesado, com base nos factos provados. Porque os referidos factos podem extrair uma conclusão diferente, ou seja, poderá tirar a conclusão de que o lesado tem violado as regras de trânsito, de não utilizar a passadeira de peões para atravessar.

Caso o lesado estivesse mesmo a atravessar a rua, então deve assumir as responsabilidades deste acidente de viação, pelo menos deve assumir uma parte da responsabilidade. Por que o lesado não cumpriu as regras de trânsito, de utilizar a passadeira de peões para atravessar a rua.

Devido que, o lesado também tem uma certa responsabilidade neste acidente de viação, dado que, não deve determinar erradamente o caso, em que a condutora do veículo automóvel tem o dever de assumir todas as responsabilidades pelo risco.

Pelo que solicita seja julgado procedente o presente recurso, sem que deva a condutora do veículo automóvel assumir todas as responsabilidades pelo risco, revogando-ser a sentença recorrida, e determinando-se uma proporção de responsabilidade a cada um deles, nomeadamente ao lesado e à condutora.

A e a sua esposa **B**, autores dos autos acima referidos, na qualidade de representantes legais do seu filho menor **C**, contra - alegam, concluindo:

Segundo as alegações constantes no II-3, se o recorrido não tivesse feito o movimento de atravessar a rua, era impossível acontecer a conclusão do presente acidente de viação, o que significa que não foram tomadas em consideração os vários aspectos relacionadas com as regras de experiência.

Porque o recorrido tem a intenção de atravessar a rua, e a referida intenção foi ficar parado na berma, pretendendo através do local do acidente, ultrapassar o passeio defronte.

Além disso, segundo as regras de experiências, mesmo que o recorrido tem feito o movimento de atravessar a rua, não é inevitável que aconteça o referido acidente, ambos não têm um nexo de causalidade.

Portanto, não existe contraditoriedade entre os factos provados constantes na sentença recorrida e a conclusão dos juízos de facto da referida sentença constantes no III-A) alínea 4) e 5) (fls. 24).

O formato da roda do veículo automóvel do acidente (incluindo o tampão da roda e o pneu) talvez corresponde ao que está indicado no ponto 10 ou 11.

Contudo, devido que ainda não possuiu a sustentação dos factos provados e não provados, o recorrente não deve por em hipótese a existência dos factos referidos e duvidar os juízos de facto da sentença.

Sobre os fundamentos citados no ponto 9 a 16 das alegações, o recorrido considera que é uma interpretação unilateral sem fundamento plausível, falta de força convincente, porque:

Portanto, o recorrente indica que no momento do acidente, era impossível o recorrido estar endireitado na margem da rua, mas sim, o recorrente já tinha feito o movimento de dar o passo com intenção de atravessar a rua, esta conclusão é demasiada forçada, e por cima não estava bem endireitado.

Segundo o ponto 13 da alegação, naquele momento, o recorrido já tinha dado o passo com intenção de atravessar a rua, sem no entanto, prestar atenção ao estado de trânsito, embatendo com o veículo automóvel. Falta de sustentação dos factos provados e não provados, bem como não ponderou profundamente segundo à realidade, a hipótese de o pneu da frente do veículo automóvel atropelar no peito do pé direito do ofendido.

Baseando nisso, não há factos que sustentam que no momento do acidente o recorrido tivesse ou não, erro ou responsabilidade.

Pelo exposto, é correcta a lógica e a conclusão que o tribunal a quo exclui as responsabilidades do recorrente.

Pelo que solicita:

- seja julgado não procedente o presente recurso, devido a improcedência dos fundamentos citados pelo recorrente

- Mantida a sentença recorrida

Foram colhidos os vistos legais.

II - 1. Vêm provados os factos seguintes:

“(…)

Da Matéria de Facto Assente:

- No dia 24 de Setembro de 2002, cerca das 2:08 (sic), ocorreu um acidente de viação na Rua Seis do Bairro Iao Hon, perto do poste de iluminação nº 137C15 (*alínea A da Especificação*).
- O veículo automóvel ligeiro, de matrícula MD-XX-XX conduzida pela **D**, circulou na Rua Seis do Bairro Iao Hon. (*alínea B da Especificação*).
- As notas escolar do **C** já não eram boas. (*alínea C da Especificação*).
- No momento do acidente, o veículo de matrícula MD-XX-XX é segurado pela Companhia de Seguros da “China” SA (Macau) (nº XXX) (*alínea D da Especificação*).

* * *

Da base Instrutória:

- No dia 24 de Setembro de 2002, cerca das 12:08, **C** encontrava-se na saída das aulas na Escola XXX, o menor caminhou para o passeio da Rua Seis do Bairro Iao Hon em direcção a Rua Um do Bairro Iao Hon, para voltar a casa

(resposta ao quesito 1º).

- Ao passar perto do poste de iluminação nº 137C15, o menor caminhou junto do parque de estacionamento, localizada no passeio e parou na berma com intenção de atravessar o passeio defronte *(resposta ao quesito 2º)*.
- Quando o menor **C** estava a começar a caminhar, o veículo automóvel de matrícula MD-XX-XX da **D**, circulou para o referido local *(resposta as quesito 3º)*.
- **D** não deu por conta que **C** estava na berma, pretendendo atravessar a rua *(resposta as quesito 4º)*.
- **D** não diminuiu a velocidade ou fez parar o seu veículo automóvel *(resposta as quesito 5º)*.
- A parte lateral esquerda do veículo da **D** provocou escoriações no corpo de **C** e o pneu esquerdo da frente atropelou (passou por cima) o peito do pé direito do menor *(resposta as quesito 8º)*.
- À hora do acidente, estava com boa visibilidade, o estado do tempo era bom, o chão estava seco, não havia obstáculos bem como o trânsito estava normal *(resposta as quesito 9º)*.
- No momento do acidente, como era hora de saída das escolas que estavam próximas, por isso havia muitos peões *(resposta as quesito 10º)*.

- O peito do pé esquerdo (sic) atropelado de **C** - fractura da extremidade inferior da tibia e da fíbula direita (*resposta as quesito 11º*).
- Logo após a ocorrência do acidente, **C** não conseguiu andar sozinho, só após de 3 meses é que conseguiu andar sozinho (*resposta ao quesito 12º*).
- Durante esse período, **C** recebeu várias vezes tratamento hospitalar, gastando no montante de MOP\$ 816,00 nas despesas médicas (resposta ao quesito 13º).
- Pedido da emissão do relatório médico aos Serviços de Saúde, cujo despesa no montante de MOP\$225,00 (resposta ao quesito 14º).
- Devido que durante o período do tratamento hospitalar, **C** não conseguia andar sozinho, pelo que, não podia cuidar-se de si próprio na sua vida diária, necessitando o apoio de outras pessoas (resposta ao quesito 15º).
- Como o acidente aconteceu subitamente, por isso **C** ficou com cheio de pânico e não conseguiu aguentar a dor que causava na fractura do seu peito do pé, pelo que, chorou de imediato. (*resposta ao quesito 19º*).
- Após o acidente de viação, a vida estudantil do **C**, necessita frequentemente o apoio de outras pessoas, como por exemplo: entrada e saída na escola, o apoio dos professores para ajudá-lo a ir à casa de banho (*resposta ao quesito 19º-A*).
- A formação de calo osseo no local da fractura do **C**, ainda se encontra inchado em parte regional (resposta ao quesito 19º-B).

- Por isso, não é aconselhável praticar exercícios violentos, pelo que, o menor não pode atender às aulas de educação física como os outros colegas (*resposta ao quesito 19º-C*).
- Até à presente data, **C** ainda sente-se com muito medo (*resposta ao quesito 21º*).
- Todas as vezes que passa para o local do acidente ou mesmo até nas zonas próximas do local referido, o menor **C** sentia-se como muito medo. (*resposta ao quesito 22º*).
- A partir de 13 de Janeiro de 2004, a fractura está completamente curada (vide auto, folha 28) (*resposta ao quesito 24º*).
- Mas, ainda encontra o estado de protuberância na zona anterior tibial da articulação do tornozelo direito, necessitando, por isso, de ser acompanhado nas consultas médicas (*resposta ao quesito 25º*).
- A estrutura ossea do **C** encontra-se em desenvolvimento, não podendo excluir a possibilidade de que no futuro poderá sofrer dismetria dos membros inferiores (*resposta ao quesito 26º*).
- O **C** não pode caminhar num determinado longo tempo, porque a ferida dói. (*resposta ao quesito 27º*).
- Havia veículos automóveis estacionados em ambos os lados da faixa de rodagem (*resposta ao quesito 34º*).

- O 1º Autor declarou que não deseja qualquer procedimento criminal ou judicial contra **D** (*resposta ao quesito 35º*).”

2. É do seguinte teor a fundamentação da sentença recorrida, na parte pertinente ao presente recurso:

“(…)

QUESTÃO DE MÉRITO:

A) - ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE PELO RISCO

(…)

- Conforme o quadro fáctico acima desenhado, é-nos difícil afirmar com alguma segurança que estamos perante uma situação de responsabilidade subjectiva, ou seja, fundada na culpa da condutora do automóvel acidentado e/ou também da vítima, visto que:

- 1) Não há elementos suficientes que demonstram a culpa da condutora, nomeadamente se ela violou algum preceito do Código da Estrada de Macau;
- 2) Aliás, em audiência, a condutora tentou justificar a sua conduta, contando uma versão fáctica um pouco diferente da versão contada por outras

peças presentes no local do acidente, nomeadamente a condutora disse que, à frente, no lado esquerdo, estava parado um outro veículo (para além de veículos que estavam estacionados em fila nos parques legais), o que lhe dificultava, de algum modo, a sua visão, mas não há nenhum outro elemento que comprove esta versão e também pouco crível, como o lesado, após o embate, estava sentado no meio de 2 veículos que estavam legalmente estacionados nos parques, como nessas circunstâncias a condutora podia, com um veículo no lado esquerdo, atropelar um pé do ofendido?

- 3) Ou seja, quer a Seguradora, quer a condutora, pretendem afastar a sua responsabilidade neste acidente, é-lhes legítimo fazê-lo, mas para tal é preciso carrear provas suficientes, não nos parece que assim fizeram;
- 4) A Ré, seguradora, disse que a culpa deve ser atribuída ao lesado, porque este estava a atravessar a rua e fora da passadeira aí existente, porém, depois de produzidas as provas em audiência, não ficou provado que o lesado estava a atravessar a rua, mas sim estava a preparar para atravessar a rua, versão esta que é mais crível na medida em que, caso contrário certamente o ofendido teria sofrido de outras lesões noutra parte do corpo, e não como aconteceu apenas um pé (脚面) é que foi atropelado, sem registar outras lesões noutra parte do corpo do ofendido.
- 5) O que é suficiente para afastar o argumento de que a culpa é do ofendido e também o de dizer que o ofendido não utilizou a passadeira para os pés.

- 6) A Ré também invoca a culpa dos pais do ofendido, dizendo que os pais têm o dever de vigiar os filhos menores, é certo este argumento, mas não é menos certo que, à hora do acidente, o ofendido, conjuntamente com os seus colegas, estavam a caminhar para casa, pois era hora da saída da escola, muitos alunos estavam na rua em causa, conforme o depoimento das testemunhas que são professores da Escola que frequenta o ofendido, circunstância esta que impõe um redobrado dever de atenção para os utentes das vias públicas.

Pelo exposto, como não temos elementos suficientes para fazer funcionar o mecanismo da responsabilidade subjectiva da condutora do automóvel, o que impede fazer apelo ao artigo 498º do CC de Macau, e, também não se apresentaram provas suficientes e seguras para convencer o Tribunal que o acidente se deve à culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro.

Nestes termos, resta saber se há ou não possibilidade de fazer funcionar o mecanismo de responsabilidade civil pelo risco.

*

Dispõe o artigo 496º/1 do Código Civil de Macau:

"Aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este

não se encontre em circulação.”

De sublinhar que “o criador do risco pode ser então o proprietário, o usufrutuário, o locatário, o comodatário, o possuidor em nome próprio, o adquirente com reserva de propriedade desde que passe a utilizar a viatura, o que a utiliza sem autorização ou contra a vontade daquele que dela tinha a direcção efectiva ...”¹.

Escreveu-se “a direcção efectiva² do veículo constitui uma fórmula de natureza normativa, envolvendo um poder real ou material de utilização e destino desse veículo, com a inerente faculdade, quer de manutenção ou de conservação, quer de superintendência ou vigilância. Não se esgota, como é óbvio, no mero fenómeno da condução. No seu núcleo conceitual, insere-se a noção de guarda, a que Rodière deu esta extensão: guarda é uma obrigação derivada da utilização interessada de uma coisa por aquele que tem o domínio dela³.”

Assim, para que haja responsabilidade objectiva de alguém, é preciso preencher o requisito de que o condutor tenha direcção efectiva do veículo e utilize

¹ Dario Martins de Almeida, *in* «Manual de Acidentes de Viação», 3ª ed., Coimbra, 1987, pág. 314.

² Cfr. Ac. STJ de 2-2-93 *in* Col. Jur., Acs. STJ, ano 1993, tomo 1, pág. 125.

³ Dario Martins de Almeida, *in* «Manual citado», pág. 316.

este no seu interesse. É justamente o caso em análise.

No caso *sub judice*, não resta dúvida que a condutora é proprietária do veículo e que ele conduzia o veículo no interesse próprio, e como tal tem de assumir o risco inerente ao veículo.

Os Autores formularam o seu pedido cível com base no acidente de viação causado pelo veículo (MD-XX-XX) segurado pela Companhia de Seguros de “China” (Macau) SA (中國保險), conduzido por **D**, e como tal a referida Companhia deve assumir a responsabilidade.

Resulta do exposto que, mediante o contrato de seguro sob o n.º XXX, a condutora transferiu a responsabilidade civil emergente do veículo para a **Companhia de Seguros da CHINA (Macau) SA (中國保險)**, ora Ré nos autos, e como tal, conforme o artigo 45.º/3 do DL n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, esta deve ser responsável.

(...)

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa fundamentalmente por saber se é possível, face ao que provado ficou, atribuir culpa a qualquer um dos intervenientes no acidente, em particular ao condutor do

automóvel, ou ao peão, total ou parcialmente, que se preparava para a travessar a estrada – como defende a Seguradora, ora recorrente ou se, noutra perspectiva, a responsabilidade a atribuir deve ser ponderada em termos de responsabilidade objectiva, pelo risco resultante da condução de veículos automóveis.

2. Se atentarmos na motivação do recurso, verificamos que as alegações aduzidas se baseiam apenas na interpretação dos factos que vêm apurados, não se assacando, para além de uma errada interpretação dos factos e conseqüente errada aplicação do direito qualquer outro vício de que cumpra conhecer.

Por essa razão e porque se acompanha o raciocínio vertido na fundamentação da sentença recorrida, tal como acima transcrito, remetemo-nos para a argumentação aí expendida.

3. Na verdade, da matéria de facto, parece não resultarem elementos donde possa resultar a atribuição de culpa, seja à condutora do veículo, seja ao peão, dado que se diz apenas que este se preparava para atravessar e não se sabe em que circunstâncias o seu pé veio a ser colhido; se o jovem pôs inopinadamente o pé na estrada; se havia possibilidade de ser perceptível ou avistável esse movimento.

Não se tendo pois apurado a quem será imputável a colhida, a

título de culpa, efectiva ou presumida, cair-se-á na responsabilidade pelo risco, responsabilidade esta que recairá apenas sobre o dono do único veículo envolvido no acidente, à luz do que dispõe o artigo 496º do C.Civil.

4. Definindo-se o risco pela possibilidade de lesão de bens jurídicos, provocada, no caso, pela utilização de um veículo automóvel e havendo-se apurado nos autos a existência de lesões, traduzidas em danos, daqui resultará o dever de indemnizar.

A indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limite máximo, no caso de lesões corporais o limite previsto no artigo 501º, n.º 1 do CC. limite este que, no nosso caso, não é ultrapassado, face aos montantes dos danos causados.

A matéria de facto apurada apenas deixa concluir ter havido um atropelamento de um jovem, sabendo-se que só seu pé foi atingido, quando ele ainda se encontrava no passeio.

Não se apurou qualquer irregularidade no exercício da condução, na base da qual assentasse a produção do acidente.

5. De relevo, apenas se sabe que o atropelamento ocorreu junto da berma e se é certo que há uma regra estradal que determina uma

condução cuidada e atenta e não tão próxima das bermas de forma a que não se possa evitar um acidente - art. 13º, n.º 2 do C. da Estrada aplicável ao caso -, não é menos certo que o acidente ocorreu inopinadamente, pelo que se fica sem saber se o peão pôs o pé, de repente, na estrada, aí vindo a ser colhido.

Não resulta comprovado que o acidente tivesse resultado de conduta precipitada e imprudente do menor, como pretende a Ré Seguradora, pelo que não fica, assim, por essa via, excluída a responsabilidade total ou parcial do condutor do veículo.

Não sendo possível atribuir culpa a qualquer dos intervenientes, de modo a radicar aí, bem como nos danos emergentes, na ilicitude e nexos da causalidade respectivos, o dever de indemnizar, com fundamento na responsabilidade civil extra-contratual por facto ilícito - artº 477º do C. Civil -, cair-se-á na responsabilidade pelo risco.

No caso vertente, o automóvel era pertença da condutora, com a responsabilidade transferida pelo proprietário para a Ré Seguradora.

Os danos e seus montantes não vêm postos em causa.

Face ao exposto, a sentença recorrida não merece censura.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao

recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, 22 de Maio de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong